



## RECURSO ESPECIAL N° 1.634.077 - SC (2014/0343947-3)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ALTO QI - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA  
**ADVOGADOS** : WALMIR FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SC008206  
BRUNO RAMOS - SC022416  
**RECORRIDO** : ABACUS INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA -  
MICROEMPRESA  
**ADVOGADOS** : DEANA WEIKERSHEIMER E OUTRO(S) - RJ018857  
AIRTON BRASIL FAGUNDES E OUTRO(S) - SC010483

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ZONA DE ATUAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. OMISSÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE COMISSÕES. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. EFEITO *EX TUNC*. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 10/08/2001. Recurso especial interposto em 05/03/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.
2. É possível presumir a existência de exclusividade em zona de atuação de representante comercial quando: (i) não for expressa em sentido contrário; e (ii) houver demonstração por outros meios da existência da exclusividade.
3. A resolução contratual é cabível nos casos de inexecução do contrato, que pode ocorrer de modo voluntário ou involuntário, gerando efeitos retroativamente (*ex tunc*).
4. A pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento no prazo legal, pois, nos termos do art. 32, §1º, da Lei 4.886/65. Assim, a cada mês em que houve comissões pagas a menor e a cada venda feita por terceiro em sua área de exclusividade, nasce para o representante comercial o direito de obter a devida reparação.
5. É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65.
6. Recurso especial parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). BRUNO RAMOS, pela parte RECORRENTE: ALTO QI - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. Dr(a). MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO, pela parte



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
RECORRIDA: ABACUS INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0343947-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.634.077 / SC**

Números Origem: 023010456980 20110211652 20110211652000100 20110211652000200  
20110211652000201

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALTO QI - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADOS : WALMIR FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SC008206  
BRUNO RAMOS - SC022416  
RECORRIDO : ABACUS INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : DEANA WEIKERSHEIMER E OUTRO(S) - RJ018857  
AIRTON BRASIL FAGUNDES E OUTRO(S) - SC010483

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 09/03/2017."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 1.634.077 - SC (2014/0343947-3)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ALTO QI - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA  
**ADVOGADOS** : WALMIR FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SC008206  
BRUNO RAMOS - SC022416  
**RECORRIDO** : ABACUS INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA -  
MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : AIRTON BRASIL FAGUNDES E OUTRO(S) - SC010483

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por ALTO QI - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

**Acção:** de rescisão contratual, cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais, ajuizada por ABACUS INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA - MICROEMPRESA, em face da recorrente. Em sua petição inicial, a recorrida sustenta que firmou contrato de representação comercial com a recorrente em 1991, sendo que desde 1995 as comissões têm sido pagas de forma irregular. Aponta, ainda, a prática de concorrência desleal, em virtude do descumprimento do seu direito de exclusividade. A recorrente ofereceu reconvenção, na qual requer seja a recorrida condenada ao pagamento de títulos inadimplidos.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido, para rescindir o contrato firmado entre as partes e, ainda, julgou procedente a reconvenção, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 11.452,75 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

**Acórdão:** conferiu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, a fim de condenar a recorrente ao pagamento dos danos materiais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovados, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AGRAVOS RETIDOS MANEJADOS PELA REPRESENTANTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ÁREA DE EXCLUSIVIDADE DELIMITADA. CONFISSÃO. BANCO DE DADOS DA REPRESENTANTE. UTILIZAÇÃO AMPLA PELA REPRESENTADA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECONHECIMENTO TÃO SÓ EM RELAÇÃO À ZONA DE EXCLUSIVIDADE IMPLICANDO NO DEVER DE PAGAR AS COMISSÕES DEVIDAS POR VENDAS REALIZADAS DURANTE A CONTRATUALIDADE. DANO MORAL NÃO TIPIFICADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESTE PONTO. RECONVENÇÃO. COBRANÇA. SENTENÇA SOB TAL ASPECTO MANTIDA. OBSERVÂNCIA À COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 2.406)

**Embargos de declaração:** interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 128, 326, 460, 462, 515 do CPC/73; 422 do CC/02; 31 da Lei 4.886/65; e 7º, XIII, e 87 da Lei 9.610/98; bem como dissídio jurisprudencial. Assevera a existência de julgamento *ultra petita*. Argumenta que o contrato já estava rescindido desde 1997. Aduz a inexistência de exclusividade no contrato firmado entre as partes. Sustenta a prescrição da pretensão da recorrida.

Relatados os fatos, decide-se.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 1.634.077 - SC (2014/0343947-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ALTO QI - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADOS : WALMIR FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SC008206  
BRUNO RAMOS - SC022416  
RECORRIDO : ABACUS INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA -  
MICROEMPRESA  
ADVOGADO : AIRTON BRASIL FAGUNDES E OUTRO(S) - SC010483

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

São questões jurídicas controvertidas no recurso em julgamento: (i) a possibilidade de zona exclusiva, em contrato de representação comercial, quando não há cláusula expressa no instrumento firmado entre as partes; (ii) a definição da data de rescisão contratual quando ocorre por decisão judicial; e (iii) a incidência de prescrição de comissões não reclamadas pela representante.

#### I – Da exclusividade na representação comercial

A representação comercial constitui um negócio jurídico com natureza de colaboração empresarial por aproximação, destinada a auxiliar a circulação e distribuição de produtos e serviços nos mercados consumidores, e está disciplinada por meio da Lei 4.886/65. Trata-se, portanto, de contrato típico, em que os direitos e obrigações das partes estão dispostos em lei.

Dessa forma, nos termos da legislação mencionada, a representação comercial é exercida por pessoa jurídica ou natural que desempenha – em caráter não eventual, mas sem relação de emprego – a mediação para a conclusão de negócios empresariais.

Na lição de RUBENS REQUIÃO (Curso de Direito Comercial. S.Paulo: Saraiva, v. 1, 26ª ed. 2006, p. 220), uma característica dessa relação jurídica – e que está refletida na legislação em vigor – é a vulnerabilidade do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante em relação ao representado. Considerando que o representante atua para consolidar e ampliar os mercados alcançados pelo representado, a legislação em vigor estabeleceu algumas regras protetivas nos casos de rescisão contratual, bem como algumas limitações à liberdade contratual das partes.

Dentro dessa perspectiva, a Lei 4.886/65, em seu art. 27, aponta quais são os elementos obrigatórios de um contrato de representação comercial autônoma. Para a resolução desta controvérsia, importa mencionar apenas que, entre as cláusulas obrigatórias, estão a indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação (alínea “d”) e o exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado (alínea “i”).

Sobre este ponto, é importante mencionar que a doutrina critica a redação do mencionado dispositivo legal (art. 27 da Lei 4.886/65), pois aponta que, apesar de tais cláusulas serem obrigatórias, não há a necessidade de utilização de forma específica para sua celebração (como a escrita), tampouco há qualquer consequência jurídica para a omissão dessas cláusulas, *in verbis*:

Ora, se a lei coloca elementos obrigatórios no contrato escrito, poder-se-ia concluir que, em sua falta, o contrato é nulo, o que não é verdadeiro. A própria lei se encarrega de disciplinar a relação jurídica na falta dos elementos descritos. Ademais, seria ilógico e injusto entender a relação negocial como nula apenas porque ausente algum dos requisitos ditos obrigatórios, mormente levando-se em contra que o negócio pode ser concluído verbalmente. (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Contratos em espécie. V3. 5ª ed. São Paulo: Atlas. 2005. p.552)

Na hipótese dos autos, discute-se especificamente se há ou não exclusividade na zona de atuação da representante/recorrida quando não houver previsão por escrito nesse sentido.

A importância da discussão sobre a exclusividade de atuação do representante comercial surge do fato que a cláusula de exclusividade tem como corolário o direito do representante à comissão sobre o negócio diretamente realizado pelo representado ou por sua ordem (Rubens Requião. **Do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante comercial. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 9ª ed., p. 177).

Percebe-se que a doutrina manifesta-se a favor da presunção de exclusividade quando houver omissão no instrumento firmado entre representante e representado, conforme abaixo:

É o principal erro da Lei n. 8.420/92. Manteve o sistema do texto original da Lei n. 4.886/65, pelo qual a exclusividade não se presume. O melhor sistema é a presunção da exclusividade de zona, em favor do representante, só afastada por disposição expressa do contrato escrito, sistema adotado em legislações européias. Foi esta a proposta apresentada ao Congresso, que não a acolheu. Aí está um tema para nova reforma da legislação, até porque o caput do art. 31 estabelece uma presunção de exclusividade se houver omissão do contrato. Na disputa entre os dois dispositivos, deve-se entender que haverá exclusividade no contrato de representação comercial escrito, mas omissos, quanto à exclusividade. O contrato verbal todavia não será beneficiado pela exclusividade, visto que nessa forma contratual não pode haver cláusulas expressas. (Rubens Edmundo Requião. **Nova regulamentação da representação comercial autônoma**. São Paulo: Saraiva, 2007, 3ª ed., p. 109)

As dificuldades de interpretação quanto à presunção de exclusividade do representante exsurtem da aparente antinomia existente entre o *caput* e o parágrafo único do art. 31 da Lei 4.886/65, após alteração legislativa ocorrida em 1992. Rubens Requião expressa claramente essa dificuldade:

Na reforma da Lei nº 4.866, de dezembro de 1965, conduzida afinal pela Lei nº 8.420, de maio de 1992, se tentou inverter a equação, com a presunção de exclusividade e favor do representante comercial. A redação final do projeto de lei, entretanto, truncou a proposta contida no anteprojeto, que tinha aquele sentido. O resultado foi precário, como se vê da atual redação do art. 31 e seu parágrafo único. A exclusividade, segundo esta interpretação existiria: I – quando o contrato escrito expressamente a estabelecesse; II – quando o contrato, embora escrito, fosse omissos quanto à exclusividade. (Do representante comercial. Op. cit., p. 212-213)

Dessa forma, haverá exclusividade quando houver expressa previsão em contrato escrito ou nas hipóteses em que, mesmo havendo instrumento escrito, o contrato for omissos quanto à atribuição de zona de atuação exclusiva. Ressalte-se, por fim, que doutrina e jurisprudência afastam a presunção de exclusividade em contratos firmados verbalmente sob a égide da Lei 4.866/65, conforme precedentes dessa Corte:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) 5. No contrato verbal de representação comercial, não há falar em **presunção relativa de exclusividade de zona de atuação**. (REsp 1274569/MG, Terceira Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)

Também ficou assentado na jurisprudência deste Tribunal que a “*o ajuste de exclusividade numa praça, só a esta se aplica, pouco importando que a representação tenha se estendido a outra praça, salvo aditamento expresso a respeito – no caso, inexistente*” (REsp 229.761/ES, Terceira Turma, julgado em 05/12/2000, DJ 09/04/2001, p. 354).

Retomando a possibilidade de presunção de exclusividade, ela deve ocorrer em razão do conteúdo do *caput* do art. 31 da Lei 4.886/65, o qual garante ao representante as comissões de vendas realizadas em sua zona de atuação quando o contrato for omissivo quanto à exclusividade territorial.

Assim, mesmo com a omissão de dispositivo acerca da exclusividade em zona de atuação, o representante é protegido pela legislação de regência do contrato em comento, o que está em consonância com o propósito da lei em estabelecer mecanismos de proteção ao representante frente ao representado.

Conforme se depreende da sentença e do acórdão recorrido, houve instrução probatória suficiente no sentido de demonstrar que a recorrida/representante atuava de maneira exclusiva em sua zona de atividade, qual seja, no Estado do Rio de Janeiro.

Conclui-se, dessa forma, que não há violação ao parágrafo único do art. 31 da Lei 4.886/65, considerando que sua interpretação deve ser feita à luz do conteúdo do *caput* do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.420/92. Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal vem amenizando o rigor do conteúdo do parágrafo único do art. 31 da Lei acima, admitindo inclusive a demonstração de exclusividade em contratos de representação comercial firmados oralmente. Veja-se, nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) 2. Possibilidade da demonstração da existência de cláusula de exclusividade mesmo em contratos de representação firmados verbalmente, admitindo-se a respectiva prova por todos os meios em direito admitidos. Aplicação do art. 212 do CC/02 c/c os arts. 400 e segs. do CPC. Doutrina e jurisprudência desta Corte acerca do tema. (...) (REsp 846.543/RS, Terceira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)

### II – Da data da rescisão contratual operada judicialmente

Neste momento, passa-se a discutir sobre o momento de resolução contratual quando operada pela via judicial. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido afirma que o contrato de representação comercial deve ser considerado como rescindido na data da sentença, qual seja, 21/10/2010. Por sua vez, a recorrente alega que o contrato já estaria rescindido há muito tempo, desde 11/12/1997.

Relendo a sentença dos autos, apesar de mencionar os argumentos da recorrente na contestação, não afirma expressamente qual data deve ser considerada como termo final do contrato. Como é possível verificar às fls. 2324 (e-STJ):

Assim, não restou demonstrado pela ré, justificativa plausível para a ausência do pagamento avençado, uma vez que não se encontra comprovada a rescisão do contrato na data de 11.12.1997, conforme alegação da ré, uma vez que o perito à fl. 637 concluiu que “fazendo uma leitura atenta dos autos, não é possível localizar nenhum documento que formalmente estabeleça o fim do contrato acima citado. Não existe nos autos, nenhum documento que de forma direta altere cláusulas do contrato original, tais como: termo aditivo, rescisão de contrato, novo contrato, etc.”

Além disso, às fls.2325-2326 (e-STJ), a sentença reconhece claramente que houve inadimplemento das obrigações contratuais por parte da recorrente: “(...) *resta configurada a infração contratual, constante no item 5.1 do contrato, qual seja, a violação de qualquer de suas cláusulas*”, o que é sucintamente confirmada pelo acórdão do TJ/SC.

Sem a necessidade de reexame do acervo probatório, pode-se afirmar



que é livre de controvérsia nos autos o seguinte: (i) **houve inadimplemento contratual pela recorrente à época de 11/12/1997;** (ii) **o contrato de representação comercial deve ser rescindido.**

Para o correto deslinde desse julgamento, é necessário tecer duas ponderações. A primeira dela diz respeito **à ausência de forma prescrita em lei para a extinção de contrato de representação comercial.**

A extinção dos contratos de representação comercial encontra-se regulamentada nos arts. 34 a 36 da Lei 4.886/65, que diferenciam a denúncia do contrato sem justa causa daquela com justa causa, em razão dos inadimplementos contratuais do representado e do representante

. A relevância dessas diferenças está relacionada à possibilidade de retenção de comissões em determinadas circunstâncias.

Contudo, não é possível encontrar em nenhum dispositivo legal que a extinção contratual deva, obrigatoriamente, ocorrer de uma determinada forma, cuja inobservância poderia inviabilizar seu término.

A segunda ponderação a ser feita está relacionada à **classificação da extinção dos contratos em razão das causas supervenientes a sua formação.**

Nessas hipóteses, a extinção dos contratos pode ser classificada nos seguintes termos: a) resolução, a qual cabe nos casos de inexecução do contrato, que pode se dar de modo voluntário (culposo) ou involuntário, e opera retroativamente, de modo a extinguir o contrato com efeito *ex tunc*; b) resilição, que é o modo de extinção do contrato por vontade de um ou dos dois contratantes, sendo que esta última modalidade denomina-se distrato; c) rescisão, termo que é utilizado usualmente tanto no sentido de resolução quanto no de resilição, mas que deve ser reservado para hipóteses de ruptura de contrato em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houve lesão ou contrato estipulado em estado de perigo.

Nesse sentido já se manifestou a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a resolução contratual cabe nos casos de inexecução do contrato, que pode se dar de modo voluntário (culposo) ou involuntário, e opera retroativamente, de modo a extinguir o contrato com efeito *ex tunc*, conforme julgamento abaixo transcrito:

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de resolução de contrato. Indenização pelo uso do imóvel objeto da ação. Princípio da adstrição e princípio da eventualidade. Julgamento ultra petita.

- **A resolução contratual cabe nos casos de inexecução do contrato, que pode se dar de modo voluntário (culposo) ou involuntário, e opera retroativamente, de modo a extinguir o contrato com efeito *ex tunc*.**

- O art. 128 do CPC impõe ao julgador decidir a lide nos limites em que foi proposta, consagrando o princípio processual da adstrição, que só pode ser afastado pela própria lei. É o autor que fixa os limites da lide, em suas razões e no pedido de decisão, de modo que o réu apenas se defende do pedido do autor, competindo a este alegar, na contestação, toda matéria de defesa.

- A resolução voluntária sujeita o inadimplente ao ressarcimento de perdas e danos, de modo que aquele que foi lesado pelo inadimplemento culposo da obrigação pode exigir, cumulativamente com a resolução, indenização pelos prejuízos causados.

- Os recorridos se furtaram a alegar que, na eventualidade de ser julgado procedente o pedido da ação, o recorrente deveria pagar indenização pelo uso do imóvel operando-se a preclusão consumativa de modo que, pelo ângulo do pedido, a fixação de indenização pelo uso do imóvel, contraria o princípio da adstrição, bem como o princípio da eventualidade.

- Constatado que os recorridos, promitentes vendedores, é que inexecutaram o contrato, ao não outorgarem a escritura pública, dando causa à resolução do contrato, a manutenção da conclusão do TJ/RS implicaria em tratar a questão como se tivesse havido resolução por inexecução culposa do recorrente, desvirtuando-se da causa de pedir e do pedido da ação, de modo a sujeitar quem não era inadimplente ao ressarcimento de perdas e danos, razão pela qual é de se reconhecer o julgamento ultra petita.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 952.971/RS, Terceira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010. Grifou-se)

Em razão de a resolução contratual operar-se *ex tunc*, a partir do momento em que ocorre o inadimplemento contratual, não há como considerar que a data da rescisão do contrato que versa a controvérsia seja a data da prolação da sentença. Desse modo, a resolução contratual deve retroagir até



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/12/1997, data em que – conforme consta na sentença e no acórdão recorrido – está comprovado o inadimplemento contratual.

### III – Da prescrição de comissões não reclamadas

O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias só nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial. Como discutido acima, a data desse fato deve ser considerada como 11/12/1997. Considerando que a ação foi ajuizada em 16/08/2001, não há que se falar em prescrição.

É bem verdade que a indenização devida com amparo no art. 27, “j”, da Lei 4.886/65 tem por base o “*total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação*”. Ocorre que calcular a indenização segundo o que ocorreu no contrato de representação não significa dizer que, no passado, já houvesse algum direito à indenização e que ele fosse então exigível.

Rubens Requião assevera, com precisão, que as comissões pagas, compensadas ou apenas creditadas “*formarão a base de cálculo da indenização, mesmo que extintas (...) Comissão paga não se perde por prescrição, muito menos para efeito do cálculo da indenização. Na verdade, o legislador não limitou o prazo que servirá de base para o cálculo da indenização (...)*” (Rubens Requião. Do Representante Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 295)

Por sua vez, a prescrição para cobrar comissões pagas a menor e obter indenização por quebra de exclusividade tem termo inicial diverso, pois “*o representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas*” (art. 32 da Lei 4.886/65) e “*o pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais*” (art. 32, §1º, da Lei 4.886/65). Ou seja, a pretensão para cobrar as comissões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagas a menor, nasce com o seu não pagamento no prazo legal.

**Assim, a cada mês em que houve comissões pagas a menor e a cada venda feita por terceiro em sua área de exclusividade, faz surgir para o representante comercial o direito de obter a devida reparação.**

Considerando que a ação foi ajuizada em 16/08/2001 e aplicando-se à hipótese dos autos a prescrição quinquenal prevista na Lei 4.886/65, deve-se concluir que há a incidência da prescrição sobre parcelas referentes a comissões não pagas ou pagas a menor devidas anteriormente a 16/08/1996. Dessa forma, a cobrança dos valores devidos deve estar compreendida entre os meses de agosto de 1996 a dezembro de 1997.

Nesse mesmo sentido, decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento no prazo legal, nos termos do art. 32, §1º, da Lei 4.886/65, conforme a ementa abaixo:

(...) - Às partes que contrataram representação comercial autônoma antes da vigência da Lei 8.240/92 não se aplicam as regras da lei nova.

Aplica-se, no entanto, a Lei 8.240/92 caso as partes tenham celebrado, já durante a sua vigência, alteração contratual no intuito de adaptar o negócio jurídico aos seus termos. Precedentes.

- O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, “j”, e 34 da Lei 4.886/65) só nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial. Desde então, conta-se o prazo prescricional.

- A regra prescricional não interfere na forma de cálculo da indenização estipulada no art. 27, “j”, da Lei 4.886/65, pois, embora ela tenha por base o 'total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação', isso não significa dizer que, no passado, já havia algum direito à indenização e que ele era exigível. A pretensão para cobrança dessa indenização por rescisão indevida nasce com o fim do contrato.

- A pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento no prazo legal, pois, nos termos do art. 32, §1o, da Lei 4.886/65, “o pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais”. De modo análogo, a pretensão para cobrar indenização nasce com a efetiva quebra da exclusividade. Assim, a cada mês em que houve comissões pagas a menor e a cada venda feita por terceiro em sua área de exclusividade, nascia para o representante comercial o direito de vir a juízo obter a prestação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional que lhe assegurasse a devida reparação.

- É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65. (...)

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1085903/RS, Terceira Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 30/11/2009)

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para reconhecer o caráter *ex tunc* da resolução contratual, retroagindo a extinção do contrato para 11/12/1997, e para declarar a prescrição das comissões não pagas ou pagas a menor em data anterior a 16/08/1996.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0343947-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.634.077 / SC**

Números Origem: 023010456980 20110211652 20110211652000100 20110211652000200  
20110211652000201

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALTO QI - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADOS : WALMIR FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SC008206  
BRUNO RAMOS - SC022416  
RECORRIDO : ABACUS INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : DEANA WEIKERSHEIMER E OUTRO(S) - RJ018857  
AIRTON BRASIL FAGUNDES E OUTRO(S) - SC010483

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **BRUNO RAMOS**, pela parte RECORRENTE: ALTO QI - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA

Dr(a). **MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO**, pela parte RECORRIDA: ABACUS INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.